



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000587/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.769 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores anteriores a 12/1999, inclusive.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Constatada a presença de trabalhadores sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é devido o pagamento do respectivo adicional à seguridade social.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para declarar a decadência referente às competências anteriores a 12/1999, inclusive.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a remunerações pagas aos segurados empregados que trabalharam sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial.

A Decisão-Notificação – fls 139 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inaplicabilidade de exigência do depósito recursal
- Decadência dos valores que antecedem o período de cinco (05) anos contados da data em que foi efetuada a presente autuação
- Reconhecido foi pela DD. Fiscalização Previdenciária que os elementos informadores sobre o ambiente nocivo constam do PPRA., documento esse foi elaborado em outubro de 2005. A avaliação então efetuada em 2005 não pode servir de meio de convencimento sobre a existência de ambiente prejudicial para período anterior àquela antes citada data.
- O DD. Fiscal Previdenciário não se encontra arrolado dentre as Autoridades competentes para efetuar o enquadramento do ambiente de trabalho como sendo perigoso ou insalubre.
- Não se apurou no caso concreto e de forma objetiva nenhuma situação fática que pudesse justificar o Lançamento Fiscal ora objeto do presente apelo, já que conforme antes posto, na hipótese de que aqui se trata haveria apenas presunção dessa antes mencionada situação, de sorte que, na ausência deste quadro fático objetivo, consoante já anteriormente mencionado, improcedente totalmente a autuação ora em exame. Também conduz à improcedência desse mesma autuação, o fato de não ter sido ela elaborada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, únicos competentes para apuração de eventual trabalho perigoso ou insalubre, conforme previsão expressa contida no Artigo 195 da Legislação Consolidada.
- A obrigação de emissão de PPP nas rescisões contratuais não encontra, "data venha", nenhuma apoio Legal, considerando o quanto antes anotado, de sorte que por qualquer ângulo que se analise o Lançamento Fiscal em exame, a única conclusão que se chega é o mesmo improcede inteiramente, daí requerer-se seja ele assim entendido e julgado.

-
- A Taxa Selic não deve ser aplicada aos valores apurados e como tal constantes da N.F.L.D., já que, além de não ter sido criada por Lei, mas antes, através de Resolução do Conselho Monetário Nacional e definida por Resolução e Circular do Banco Central (BACEN), sua fixação tem por fim apenas a remuneração dos papéis públicos, não alcançando os débitos tributários.
 - Requer a recorrente o reconhecimento da improcedência da presente NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4 e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria nas hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)

grifamos

Do relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito – fls 04 e ss, constata-se a não ocorrência de pagamentos referentes as rubricas *sub examine*, justificando a aplicabilidade do art. 173.

Como a presente notificação se refere às competências 04/1999 a 07/2004, tendo sido dado ciência ao contribuinte em 04/11/2005, aplicando-se o art. 173 do CTN temos que considerar decadentes as competências anteriores a 12/1999, inclusive.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

DO MÉRITO

O relatório fiscal de fls 74 a 90 detalha as razões da notificação lavrada, informando que a empresa apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, para o período de 10/2004 a 09/2005 e Atestados de Saúde Ocupacional — ASO, onde ficou evidenciada a exposição ao agente nocivo “ruído”.

Fica assim demonstrado que não foi o Auditor Fiscal que periciou o ambiente e sim que as informações que embasaram a notificação foram as apresentadas pela empresa. No TIAD de fls 91 temos a intimação para a apresentação da documentação referente ao gerenciamento dos riscos ambientais de todo o período fiscalizado. Não foram apresentados os seguintes documentos:

Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho — LTCAT e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA (instituído pela Norma Regulamentadora nº 09 — NR-09, do Ministério do Trabalho e Emprego), para os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO (instituído pela Norma Regulamentadora nº 07 - NR-07, do Ministério do Trabalho e Emprego), para os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; Relatório Anual dos Exames Médicos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, na forma do Quadro III da Norma Regulamentadora nº 07 - NR-07, para os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Pela não apresentação da documentação retro, foi lavrado o Auto-de-Infração nº 35.834.439-5.

Por conta da documentação deficiente, impossibilitando a definição individual de local de trabalho de cada segurado, a fiscalização considerou as costureiras e cortadeiras como expostas a níveis de ruído acima do tempo limite permitido pela legislação vigente, apresentando relação com todos os empregados dos setores que onde foi observado o agente nocivo acima dos limites – fls 78 e 86. – fato este não contestado.

Uma vez que não foram apresentados Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho — LTCAT e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA para os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, resumindo-se a apresentação do PPRA de 10/2004 a 09/2005, onde, repisa-se, ficou evidenciado o agente ruído, tenho como correta a notificação lavrada, uma vez que as atividades eram desempenhadas desde 1999 e o PPRA de 2004 a 2005, informando o agente nocivo, é bastante a justificar o desempenho de atividade sob condições especiais nos anos anteriores, em razão da falta de laudos contemporâneos que afastem essa presunção.

Sobre a alegação da recorrente de que “A obrigação de emissão de PPP nas rescisões contratuais não encontra, “data venha”, nenhum apoio Legal”, a mesma não procede. A lei 8213/91, em seu art. 58, assim traz:

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse os fatos apresentados pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente às competências anteriores a 12/1999, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011 11:42:34.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15148.YFEJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5440B0E01861CC881A3EF9FFEF8CD75340219A30